

# ENTRE A LIBERDADE E A IGUALDADE, EMBATES LIBERAIS E REPUBLICANOS

Stephany Mencato<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente artigo é compreender como se fundam as bases para percepções de liberdade, que asseguram uma liberdade econômica em convívio com um pensamento conservador e limitante das liberdades individuais nas demais esferas sociais, negando aspectos de igualdade. São retomadas as discussões clássicas ligadas ao pensamento republicano e liberal sobre a relação entre liberdade e igualdade. A pesquisa está dividida em dois momentos, o primeiro busca os contornos que marcam os discursos de liberdade nas revoluções dos Estados Unidos e Francesa; já a segunda etapa reflete a percepção presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre o tema estudado, e é finalizada com uma breve reflexão sobre o pensamento neorepublicano e neoliberal mais contemporâneo. O foco da análise se mantém assim sobre a retórica capitalista de liberdade, buscando compreender como estas teorias permeiam a modernidade, legitimando políticas que negam ou defendem a promoção estatal da igualdade.

**Palavras-chave:** liberdade, republicanismo, liberalismo, capitalismo.

## ENTRE LIBERTAD E IGUALDAD, ENFRENTAMIENTOS LIBERALES Y REPUBLICANO

**Resumen:** El objetivo de este artículo es comprender cómo se fundamentan las bases de las percepciones de libertad que aseguran la libertad económica en coexistencia con un pensamiento conservador que limita las libertades individuales en otras esferas sociales, negando aspectos de igualdad. Se retoman las discusiones clásicas vinculadas al pensamiento republicano y liberal sobre la relación entre libertad e igualdad. La investigación se divide en dos momentos, el primero busca los contornos que marcan los discursos de libertad en las revoluciones estadounidense y francesa; la segunda etapa refleja la percepción presente en la Declaración Universal de los Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) sobre el tema estudiado, y finaliza con una breve reflexión sobre el pensamiento neorepublicano y neoliberal más contemporáneo. El foco del análisis permanece así en la retórica capitalista de la libertad, buscando comprender cómo estas teorías permean la modernidad, legitimando políticas que niegan o defienden la promoción estatal de la igualdad.

**Palabras clave:** libertad, republicanismo, liberalismo, capitalismo.

## BETWEEN FREEDOM AND EQUALITY, LIBERAL AND REPUBLICAN STRUGGLES

**ABSTRACT:** The objective of this article is to understand how the foundations for perceptions of freedom are founded, which ensure economic freedom in coexistence with a conservative thought that limits individual freedoms in other social spheres, denying aspects of equality. The classic discussions linked to republican and liberal thought on the relationship between freedom and equality are resumed. The research is divided into two moments, the first seeks the contours that mark the discourses of freedom in the US and French revolutions; the second stage reflects the perception present in the Universal Declaration of Human Rights of the United Nations (UN), on the subject studied, and ends with a brief

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Política pela UFMG (CNPq).

reflection on the most contemporary neo-republican and neoliberal thinking. Thus, the focus of the analysis remains on the capitalist rhetoric of freedom, seeking to understand how these theories permeate modernity, legitimizing policies that deny or defend the state promotion of equality.

**Keywords:** freedom, republicanism, liberalism, capitalism.

## Introdução

Quando se articula liberdade a discursos sobre reduções de proteções sociais e de instrumentos de regulação da vida pública, vemos emergir uma retórica que pode ser relacionada à defesa de uma liberdade individual exaltada em oposição a uma perspectiva de liberdade conciliada com princípios de igualdade, uma liberdade marcada pelo mercado e pela economia. A proposta deste artigo é investigar então como se fundam as bases para essa percepção de liberdade, que permite assegurar uma liberdade econômica, ao passo que convive com o pensamento conservador e limitante das liberdades individuais, negando ainda aspectos de igualdade.

Para responder à questão, faremos uma discussão teórica sobre as visões de liberdade que permearam os embates que levaram à construção das democracias modernas e contemporâneas em três eventos históricos relevantes para a trajetória política do Ocidente: a Guerra de Independência dos Estados Unidos, a Revolução Francesa e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), traremos ainda acerca dos aspectos fundamentais dessas discussões para os debates teóricos mais contemporâneos. Não obstante, as nuances dos conceitos articulados e as cisões intragrupos em todos esses momentos históricos, defendemos haver elementos que nos permitem identificar, neles todos, a disputa entre duas macros correntes capitalistas: a republicana, que entende liberdade e igualdade como valores interdependentes entre si, e a liberal, que desagrega esses dois valores.

A consideração final do trabalho é que, a retórica contemporânea neoliberal, quando radicalizada, não enfatiza a liberdade econômica em detrimento de outras, mas também minimiza a importância da igualdade como valor a ser perseguido, criando uma narrativa que estratifica os cidadãos entre aqueles que devem e aqueles que não devem ser respeitados pelo Estado. Ou seja, não só se aparta a liberdade da igualdade, como também se condiciona a liberdade à desigualdade, levando ao extremo a gramática iniciada com os teóricos liberais.

## 1. Contornos de Liberdade

A evolução dos direitos enquanto ondas (BOBBIO, 2004) ou enquanto resultados de processos históricos consecutivos (MARSHALL, 1967), domina a narrativa sobre cidadania e direitos na Ciência Política brasileira. A abordagem de Marshall (1967) é tão hegemônica que, embora construída tendo em vista o contexto inglês, é tomada como referência para avaliar os processos em outros países. Uma suposta inversão da conquista de direitos no Brasil, que não teria seguido a ordem marshalliana (direitos civis, direitos políticos e direitos sociais), chega a ser apontada por Carvalho (2016) como fundante da nossa cidadania passiva ou pouco afeita à participação política.

Para além da ordem dessas conquistas, porém, defendemos haver que se pensar na convivência e na disputa entre correntes que defendiam diferentes tipos de direitos - associados de formas distintas às ideias de liberdade e igualdade - nos tempos históricos em que as lutas emergiram e geraram transformações políticas em seus tempos. A trajetória para a consolidação desses direitos se deu de forma tortuosa e não pode ser apontada como liderada por uma ou outra concepção política, nem a partir de uma abordagem determinista ou desenvolvimentista. Para compreendermos a liberdade conforme retoricamente utilizada pelo atual presidente da república Jair Bolsonaro, figura representativa da extrema direita é preciso conhecermos esses embates e as concepções de liberdade que estavam em jogo, em especial nos momentos de inflexão das sociedades ocidentais.

Por isso, dedicaremos os próximos tópicos para entender as diferentes concepções de liberdade das correntes políticas em disputa em dois momentos conformadores da modernidade, a Guerra de Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, e em um ponto crucial para as discussões sobre a liberdade na contemporaneidade, a publicação, no pós-2ª Guerra Mundial, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entendemos que a complexidade desses três momentos se conformou na disputa de diferentes grupos com concepções políticas específicas, seja sobre as estratégias de lutas, seja sobre a nova sociedade a ser construída, bem como em dinâmicas de alianças e embates instáveis. Para os objetivos deste trabalho,

porém, nos permitiremos reunir todas essas divergências em duas grandes correntes no que diz respeito à conceituação de liberdade.

A primeira, republicana, entende a liberdade como indissociável da igualdade, que precisa ser formal e material, o que só pode se realizar pela intensa participação dos cidadãos na vida política. A segunda, liberal, dissocia a liberdade da igualdade, sendo que essa última só deve ser defendida do ponto de vista formal (todos devem ser iguais perante a lei) e que as decisões políticas devem se ater ao mínimo de questões públicas possíveis, de forma que a liberdade individual não seja cerceada pelas decisões coletivas.

### **1.1. Independência dos Estados Unidos: federalistas e antifederalistas**

As lutas pela independência dos Estados Unidos em relação à Inglaterra, formalizada em 1776, se deram em um universo de alto associativismo e intensa troca de panfletos políticos. Associações de marinheiros, ex-escravos fugidos, mulheres e trabalhadores braçais discutiam os destinos da nação que se formava. Assuntos como forma de governo a ser adotada e objetivos dos estados em formação eram temas de intensos debates. Nesse contexto, formou-se, no pós-independência, os Estados Confederados, uma associação de estados soberanos e autônomos entre si, caracterizados por alta descentralização política.

A organização desses estados se dava sobre as bases do que Starling (2013, p. 20) chamou de matriz norte-americana do republicanismo, que pode ser resumida em quatro ideias: 1- a igualdade é a única forma de se chegar à liberdade; 2- a liberdade é um meio, não um fim, e permite que aos indivíduos resolvam seus próprios assuntos, 3- a liberdade se materializa a partir do exercício de direitos dentro dos limites de leis não arbitrárias; 4- a não-arbitrariedade, no que lhe concerne, só poderia ser realizada em um sistema de autogoverno.

Dentre os nomes proeminentes do período que sustentaram que o novo Estado fosse organizado sobre as premissas republicanas estava Thomas Jefferson. Assim, a Declaração de Independência, protagonizada por Jefferson, trazia em si a inclusão de todos os indivíduos, independentemente de posses ou qualquer outra característica, como cidadãos:

O entendimento da liberdade como fenômeno político passou a contemplar a exigência da inclusão, a admitir o ingresso da plebe na comunidade dos cidadãos e a considerar a ideia de associar, pela primeira vez, a igualdade de condições a uma maneira específica de exercer a vida pública da comunidade política (STARLING, 2013, p. 21).

Reconhece-se, então, uma comunidade política heterogênea ao se expandir o alcance da cidadania, porém essa linguagem da Declaração acaba por não ser traduzida imediatamente, na prática, dadas as características altamente estratificadas da sociedade escravocrata norte-americana. Mais do que um paradoxo em relação à realidade social, a expansão da cidadania a partir da vinculação de ideias de liberdade e igualdade era vista por outros atores proeminentes nos debates do período como perigosa. Madison, um dos críticos dessa cidadania política ampla, apontava que ela seria responsável pela desestabilização da República. Segundo ele:

Isso não terminará nunca. Surgirão novas reivindicações. As mulheres exigirão o voto. Os garotos de 12 a 21 anos pensarão que seus Direitos não são suficientemente considerados, e todo Homem sem um tostão exigirá uma Voz igual a qualquer outra em todas as Leis do Estado (Madison apud STARLING, 2013, p. 22).

Entre a Declaração de Independência e a proclamação da Constituição em 1787, então, formou-se uma disputa entre essas duas correntes. Os partidários da posição de Madison, que defendiam maior centralização política e maior poder para o Executivo em detrimento do Legislativo, ficaram conhecidos como federalistas. Eles advogavam contra a forma política dos Estados Confederados, baseada em assembleias diversas, com alta rotatividade nos cargos e ampla participação de diferentes tipos de cidadãos - uma forma que Carvalho (2014) classifica como mais democrática e era defendida por aqueles que entraram para a história como anti-federalistas.

Os federalistas, queriam separar as ideias de liberdade e de autogoverno em nome de um modelo de representação mais restrito. Segundo eles, o “mal das facções”, ou seja, o risco de que um grupo de interesses dominasse os outros grupos seria menor em organizações políticas em áreas maiores, de forma que as diversas facções se controlariam entre si (LIMONGI, 1989). Além disso, demandava-se redução

das forças do legislativo em favor do Executivo para evitar que o enfrentamento constante de interesses divergentes paralisasse o Estado.

O resultado das disputas, longe de ser a vitória de um grupo sobre o outro, se deu a partir de concessões mútuas. A articulação dos federalistas garantiu que o formato representativo da nova República, com fortalecimento do poder central e do braço Executivo, se impusesse na nova Constituição. Assim, as ideias de autogoverno, de controle do poder pelos cidadãos (e não pelos outros poderes) e de liberdade relacionada à igualdade acabaram colocadas em segundo plano. Por outro lado, foi a oposição dos antifederalistas que levou à aprovação de uma Carta de Direitos como parte da Constituição, condição colocada para que alguns estados aderissem ao novo formato de governo.

Materializadas nas dez primeiras emendas à Constituição, essa Carta foi, nas décadas e séculos subsequentes, o pilar sobre o qual muitas das lutas por igualdade se sustentaram em solo americano, como os movimentos pelos direitos civis da década de 1960, era o que Madison já apontava no século XVIII: a pressão por expansão da cidadania, na prática, e não só no papel, não teria fim. Pode-se dizer, então, que a vitória parcial dos antifederalistas garantiu um espaço primordial para a igualdade nos pilares que conformaram a sociedade norte-americana, a despeito da vitória federalista (e liberal) sobre o sistema de governo a ser construído.

## **1.2. Pensamentos sobre liberdade na revolução francesa**

Não faltam reflexões modernas acerca da centralidade e importância histórica da Revolução Francesa (1789–1799) e, neste tópico, nos limitamos a compreender formações teóricas que giraram em torno da liberdade e se estabeleceram nesse período do pensamento iluminista francês. Contextualizando brevemente o momento histórico, apontamos a influência da Revolução Americana, tratada anteriormente, sobre a economia e o imaginário francês da época, da força do pensamento iluminista, característico do período, e de uma crise econômica que afligiu o governo da monarquia absolutista francesa, levando-a ao seu fim com a revolução. Em seguida, apresentaremos as principais reflexões sobre a liberdade que conformaram o pensamento desse momento histórico da França.

A Revolução Francesa não teve um grande líder, partido ou movimento organizado com um programa estruturado, como expõe Hobsbawm (2012, p. 42-43). Sua marca e unidade foi um consenso de ideias gerais, articuladas entre um grupo social emergente, a burguesia, e está formulada entre ideais liberais e republicanos clássicos formulados por filósofos e economistas da época. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789 é o documento onde se delineiam esses ideais burgueses, que rompem com as hierarquias e privilégios dos nobres do período, no entanto, esta não se concretiza enquanto manifesto democrático e igualitário ao manter a propriedade privada como direito natural e sagrado, bem como a desigualdade entre os homens. Segundo o autor, esse burguês liberal clássico, retratado na DDHC, era um constitucionalista, buscava um Estado secular onde se garantisse as liberdades civis, direitos de empresas privadas e um governo focado em contribuintes e proprietários.

Três obras clássicas são centrais para compreendermos o pensamento iluminista que se materializa na Revolução Francesa: Thomas Hobbes (2003), John Locke (1994) e Jean-Jacques Rousseau (1999). Dentre os três primeiros autores, nos aprofundaremos especialmente no terceiro, considerando o recorte da pesquisa traçado e suas reflexões acerca da liberdade. Além deles, Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, feministas que acrescentaram tensões entre as lutas do período ao apontarem para o apagamento da mulher nos discursos sobre liberdade e igualdade dos seus contemporâneos, serão também importantes para as reflexões aqui empreendidas.

Iniciamos com o traçado de alguns pontos de proximidade e diferenciação entre as três obras clássicas, em especial com um ponto central nos três contratualistas, o fato de refletirem a origem do Contrato Social, que daria forma às sociedades modernas. Se Hobbes e Locke podem ser inseridos em um marco de pensamento burguês liberal, Rousseau estaria em um marco burguês republicano. Assim, nos dois primeiros liberdade e igualdade são valores apartados entre si, enquanto no último ambos estão interligados de forma indissolúvel, como será argumentado nos próximos parágrafos.

O estado de natureza, teoricamente anterior ao contrato social, é um ponto distinto de reflexão entre os três autores, pois em Hobbes (2021, p. 46) “tudo aquilo válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, (...) é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção”. O estado de natureza é, então, apontado como um estado violento de guerra perpétua de todos contra todos, sendo a essência do homem violenta e egoísta; assim o objetivo do pacto social é a preservação individual, a defesa da própria vida.

Locke, por outro lado, aponta um estado de natureza distinto do de Hobbes: não de guerra perpétua, mas de certa harmonia, ainda que inseguro, especialmente para a preservação da propriedade. Para o autor, os homens possuiriam uma natureza boa, no entanto, a guerra emanaria da violação da propriedade privada, cabendo ao Estado proteger essa propriedade, uma vez que esta se funda no trabalho humano. Como apontado por Gough (2001, p. 18), ainda em Locke a liberdade não deve ser tomada como a natural, de fazer exatamente o que lhe agrada sem considerar nenhuma lei, antes significa a liberdade política de não estar submetido à vontade arbitrária e inconstante de outro homem, se não apenas a um regulamento que guia a todos daquela sociedade, criado pelo poder legislativo formado pela própria sociedade, onde a lei é então indispensável para se ampliar e preservar a liberdade, tornando-a livre de restrições e violências por parte de outros homens. Rousseau, no que lhe concerne, descreve um estado de natureza pacífico, substituído pelo pacto social após o advento da propriedade privada.

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: ‘Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!’ (ROUSSEAU, 2001, p. 29-30).

O autor toma a propriedade privada como usurpação do direito natural comum e aponta como função do Estado proteger a liberdade e a igualdade dos cidadãos, existente no estado de natureza original. O pensamento acerca da liberdade é central



em Rousseau (1999, p. 10), ela decorre da própria natureza do homem, que somente valendo-se dela e da razão consegue atingir os meios adequados para viver e ser seu próprio senhor.

A autoridade, o domínio de um homem sobre outro, não é tida como natural, tão pouco é a força capaz de produzir qualquer direito. A autoridade somente é legítima tendo como base as convenções, daí emerge a centralidade do pacto fundamental que funda o Estado, estabelecendo um acordo entre interesses particulares opostos, assegurando a liberdade e instituindo um regime de igualdade legal entre os homens que teria por fim o bem comum.

[...] em vez de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou talento, todos se tornam iguais por convenção e de direito (ROUSSEAU, 1999, p. 30).

Liberdade e igualdade são essenciais aqui ao se instituir um contrato social capaz de substituir uma vida incerta e precária por outra melhor e mais segura. Em nome desses ideais, a independência natural, a força e o poder de prejudicar aos demais são substituídos pela liberdade racional, que se consolida na participação da construção das leis sobre as quais se vive, pela segurança e por um direito emanado da união social, que tem por fim a conservação de todos os contratantes.

A lei, central para se atingir a liberdade aqui, é entendida como “o ato do povo estatuir sobre si mesmo de forma tão geral quanto sua própria vontade” (ROUSSEAU, 1999, p. 47). Nesse pensamento, a lei, que somente deve submeter ao povo que a redigiu, sendo geral, foge às individualidades e assim atinge a todos os integrantes da sociedade igualmente. Ao serem racionalmente instituídas pelos indivíduos, com foco no bem comum, são a própria condição da associação civil, pois sendo autorregulamentados, um povo, e os indivíduos que o formam, são assim livres.

Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, chegaremos à conclusão de que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. A liberdade, porque toda dependência particular é igualmente força tirada ao corpo do Estado; a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir sem ela (ROUSSEAU, 1999, p. 62).

Vemos como liberdade e igualdade estão correlacionadas no pensamento rousseauiano, logo entendido como um pensamento republicanista, onde todos são iguais e livres, pois “todos podem prescrever o que todos devem fazer, enquanto nenhum tem o direito de exigir que outro faça o que ele mesmo não faz” (ROUSSEAU, 1999, p. 117). No entanto, tal correlação não é absoluta, diferenças de poder e riqueza são compreendidas como partes da sociedade, desde que o poder não decorra da violência e a riqueza não seja tal que alguns possam comprar outros, sendo ainda alguns tão pobres a ponto de serem obrigados a se vender para sobreviver. Como existiria a autorregulamentação, o cidadão consentiria todas as leis, mesmo as de que discordasse, não sendo autorizado a violá-las, isso, pois é por meio das leis, do Estado e da vontade geral que o indivíduo é livre. A liberdade é entendida, assim, nos limites da lei e imposta de modo geral, plural a todos e a si mesmo.

No mesmo período revolucionário francês, tem-se a formulação do pensamento iluminista feminista de Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, que buscaram reivindicar e apontar o apagamento dos direitos da mulher. É com base no pensamento destas autoras que podemos contrapor a principal carta de direitos da época, a DDHC, à Declaração da Mulher e da Cidadã publicada por Olympe apenas um ano depois. Buscaremos compreender aqui o pensamento feminista sobre a liberdade que emana dessas pensadoras, o que deve nos permitir ao longo da pesquisa refletir sobre seus ecos, que poderiam estar presentes nos discursos contemporâneos.

Inicialmente apontamos que em ambas as autoras a crença na educação e na universalidade de direitos é um ponto central. Conforme Moraes (2016, p. 11), seu feminismo se opõe a todas as formas de escravidão, seja de africanos, indígenas ou a escravidão doméstica, a qual se submetem todas as mulheres. Reivindicam, então, não apenas a igualdade em termos de educação, mas em todas as esferas, exigindo que se garantisse às mulheres o voto, a propriedade privada, a herança, o acesso a cargos públicos e o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, pensamentos revolucionários para a época, ainda que emanados em plena Revolução Francesa.

Wollstonecraft desafiou toda a posição estabelecida no século XVIII, pois, segundo Jamwal (2020, p. 84), além de construir um padrão de raciocínio alternativo ao hegemônico até então, ela propôs estruturas alternativas de educação, responsabilidade e relacionamentos, firmando um chamado à independência das mulheres em múltiplas esferas.

Wollstonecraft explicou que, ao lutar pelos direitos da mulher, seu principal argumento se apoiava em um princípio simples: se as mulheres não estivessem adequadamente preparadas por sua educação para as experiências que encontrariam em suas vidas, permaneceriam inferiores aos homens e, em última instância, iria parar o progresso do conhecimento e da virtude (JAMWAL, 2020, p. 85).

O argumento da pensadora se apoia em um feminismo relacional, busca uma sociedade igualitária, sem questionar a binaridade do gênero, pois homens e mulheres manteriam seus papéis diferenciados, ainda que social e legalmente devessem ser considerados iguais. A família é tida como um ponto central, sendo o aprimoramento da capacidade da mulher de cumprir seu papel junto a ela, como na educação dos filhos e gestão do lar, serem melhores mães, esposas e aptas a contribuir positivamente para a sociedade de modo geral, um dos fundamentos para sua educação e tratamento igualitário. A luta de Wollstonecraft era para que as mulheres tivessem poder sobre si mesmas.

No pensamento de Wollstonecraft, ainda segundo Jamwal (2020, p. 88), toda a humanidade deve ser feliz por ordem de Deus, devendo buscar a felicidade, compreendida como independência, respeito, educação e liberdade para crescer. Essa humanidade aqui inclui explicitamente as mulheres, razão pela qual a tirania do homem deve ser rompida, pois esta impede que as mulheres recebam uma educação adequada, mantendo-as em um estado de infantilização, ignorância e dependência. As diferenças entre as duas cartas de direitos formuladas durante a Revolução Francesa, respectivamente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC) e a Declaração da Mulher e da Cidadã de 1791 (DMC), sintetizam os pensamentos, não somente, mas também, acerca de liberdade dos autores postulados e, assim, ajudam a entender as tensões acrescentadas por Wollstonecraft e Olympe de Gouges.

A primeira carta de direitos foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França e apresenta, como resultado dos debates entre os ideais liberais e republicanos, um traçado mais moldado pelos primeiros. Há, portanto, um foco na liberdade individual e na propriedade privada, enquanto a participação em uma comunidade política, embora represente avanços em relação à França monárquica, tinha limitações no que diz respeito à ideia de igualdade. Algumas dessas limitações foram levadas à arena político-revolucionária do período pelas autoras feministas. Assim, a segunda carta de direitos, apresentada pouco tempo depois, tem características mais republicanas, rechaçada pela mesma Assembleia. Sua autora, Olympe de Gouges, ao se opor abertamente ao regime Girondino e Robespierre acaba guilhotinada em 1793, denunciada e condenada como contra-revolucionária e mulher 'desnaturada'.

Alguns artigos de ambas as cartas de direitos nos permitem observar a diferença de conteúdo e conseqüentemente do tratamento diferenciado que receberam por parte da Assembleia Constituinte francesa. O art. 1º da DDHC afirma o direito natural de liberdade e igualdade de direitos, que nascem com os homens e somente podem se fundar distinções na utilidade comum. No que lhe concerne, o artigo inicial da DMC afirma o mesmo e acrescenta por expresse que as mulheres nascem livres com os mesmos direitos do homem. O segundo artigo das cartas de direito afirmam como fim de toda a associação política a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem (liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão) e o único ponto em que se distanciam é que Olympe novamente assinala a conservação dos direitos imprescritíveis da mulher juntamente aos do homem.

Quanto ao conceito de liberdade apresentados nos documentos, em especial no art. 4º, a proposta da DDHC se funda sobre a ideia de uma liberdade negativa, definida pela possibilidade de se fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem. É, portanto, uma liberdade de contornos liberais, que aponta que não cabe limites aos direitos naturais de cada homem, senão os previstos em lei e que garantam aos outros homens gozarem os mesmos direitos. É uma liberdade que está acima da igualdade e que não alcança os ideais Rousseauianos como projetados pelo autor. Já a definição apresentada à DMC, vincula liberdade a justiça e sua definição tem um

sentido positivo de restituir tudo aquilo que pertence a outros, expressando uma necessidade de reformulação das leis da natureza e da razão com o intuito de pôr fim à tirania perpétua do homem, único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher. A noção de liberdade reivindicada aqui transcende a primeira proposta e as definições de direitos naturais, quando assentados sobre a desigualdade entre os gêneros, levam à vinculação de liberdade à igualdade de modo radical.

Aos arts. 6º das cartas de direito, se ambas afirmam a igualdade que deve existir perante a lei, que expressa a vontade geral, a DMC reforça a igualdade entre cidadãs e cidadãos, reivindica o voto feminino, o direito a concorrer em igualdade de condições aos cargos públicos, postos e empregos considerando-se somente as capacidades, virtudes e talentos como diferenciadores. Isso implica diretamente na deslegitimação de marcadores de gênero e de uma sociedade estruturada sobre eles, como diferenciadores no mercado de trabalho, no serviço público e no acesso igualitário das mulheres. Trata-se não somente de uma igualdade formal, mas de processos mesmo de formulação das sociedades e suas leis, como se ressalta ao artigo 13º da DMC, que reafirma o papel da mulher em todas as esferas da sociedade.

O art. 11º de ambas as cartas de direitos retomam o tema da liberdade, aqui referindo-se a livre comunicação dos pensamentos e opiniões. Se a DDHC assegura o direito a todo cidadão de falar, escrever e imprimir livremente suas opiniões e pensamentos, respondendo por eventuais abusos nos termos da Lei, Olympe expande esse direito, um dos mais preciosos, às mulheres, e acrescenta que deverá se assegurar ainda a legitimidade dos pais em relação aos filhos, devendo ser garantido a toda mulher nomear livremente o pai de seus filhos, sem preconceitos bárbaros, devendo prevalecer a verdade acerca da paternidade.

O art. 16º das cartas se iniciam de modo praticamente igual, afirmando que “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”. No entanto, a DMC complementa o artigo, afirmando que essa mesma Constituição será “nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação”: essa complementação é revolucionária, uma vez que as mulheres eram e são grandes parcela da sociedade. Assim como negros, indígenas, proletários, indivíduos de

diferentes orientações sexuais e gênero, inúmeros são os excluídos que, somados, formam uma grande parcela populacional na composição das nações, sujeitos que seguem sendo sub-representados em todas as esferas, e por força dessas linhas precisariam ser obrigatoriamente inscritos nos debates constitucionais.

Por fim, o direito à propriedade é tido como inviolável em ambos os documentos, mas novamente a DMC faz referência expressa ao direito de propriedade da mulher, que deve ser tão inviolável quanto o do homem. Essa inviolabilidade da propriedade é um dos principais marcadores das reivindicações de direitos burguesas e inserem assim ambas as cartas nesse marcador. O diferente grau de articulação entre liberdade e igualdade marca um dos principais pontos do embate entre republicanos e liberais, precedendo e acompanhando as interpretações dadas às cartas de direitos até hoje. Ainda assim, apontamos que como resultado do embate destes ideais, a DMC está marcada por traços republicanos muito mais profundos, ainda que não tenha chegado a ser sancionada e aprovada pela Assembleia, ao passo que a DDHC expressou de modo mais claro os ideais do pensamento liberal, ainda que se identifiquem nela traços do pensamento republicano.

## **2. Declaração dos Direitos Humanos: ONU e a Universalidade de Direitos**

A narrativa mais comum sobre os Direitos Humanos e sua ascensão à condição de norma jurídica internacional segue o modelo de Marshall (1967) sobre a trajetória dos direitos no mundo. É como se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, fosse uma mera consequência do desenvolvimento anterior das sociedades ocidentais. Assim, na coletânea de artigos de Pinsky e Bassanezi Pinsky (2018), intitulada *História da Cidadania*, vários dos textos apresentam essa narrativa. Um deles, por exemplo, diz que é na superação da ideia hobbesiana de que o poder é absoluto, indivisível e irresistível que nasceram os direitos humanos:

[...] foi precisamente na ultrapassagem dessa fronteira que se constituíram os primeiros passos daquilo que chamamos comumente hoje de 'direitos humanos'. Uma fronteira ultrapassada exatamente em meio ao revolucionário século XVII inglês. Uma fronteira que, ultrapassada, nos abriu a possibilidade

histórica de um Estado de direito, um Estado dos cidadãos, regido não mais por um poder absoluto, mas sim por uma Carta de Direitos, um Bill of Rights. Uma nova era descortinava-se, então, para a humanidade - uma Era dos Direitos” (MONDAINI, p. 129, IN PINSKY e BASSANEZI PINSKY, 2018).

Há ainda nessa narrativa corrente, a ideia de que direitos humanos se confundem com os direitos civis, de forma que a existência de direitos sociais seriam condicionais, não seriam parte dos direitos universais. Nessa perspectiva, a inclusão dos direitos humanos na carta da ONU costuma ter sua origem mais imediata atribuída ao discurso de Eleanor Roosevelt sobre as quatro liberdades (JOHNSON, 1987), colocando os EUA, defensor da perspectiva liberal durante as discussões da ONU, como precursor do processo de criação das bases fundamentais e universais dos direitos, aponta-se, no entanto, especialmente a partir de países periféricos, que não seria possível garantir a universalidade de nenhuma liberdade individual sem que a humanidade alcançasse patamares mínimos de igualdade.

A perspectiva está relacionada com as ideias republicanas, conforme chamadas anteriormente as correntes que advogaram por uma liberdade indissociável da igualdade, ainda que dentro dos marcos burgueses de compreensão da sociedade. Os embates se davam, de novo, com os liberais, que defendiam só ser possível efetivamente almejar a universalidade da Carta em construção se apenas os direitos civis e políticos fossem listados, outros direitos deveriam emergir de contextos nacionais a partir do desenvolvimento desses primeiros. Apesar disso, os dois grupos conseguiram alcançar algumas convergências, em especial porque, naquele momento, as correntes liberais desenvolvimentistas, mais abertas a princípios de intervenção estatal pelo bem-estar social, eram mais fortes do que as clássicas.

A exemplo dos cenários da Guerra de Independência norte-americana e da Revolução Francesa, foi na disputa de diferentes visões de liberdade e igualdade que se fundou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O resultado foi uma Declaração com maior peso aos ditos direitos civis e políticos, mas com a presença, entre os 30 artigos, de sete importantes artigos de direitos sociais (art. 22 a 28), que tratam desde o direito à educação fundamental gratuita até o trabalho em condições dignas e a auto-organização política em sindicatos e associações.

Em suma, a intensa movimentação política e econômica do mundo pós-2ª Guerra Mundial levou ao embate entre correntes divergentes que acabaram por resultar na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Longe de resultado inevitável do caminhar da humanidade até ali, a Carta foi construída sobre controvérsias e divergências até se tornar uma espécie de patamar civilizacional de um mundo destroçado pelas batalhas sangrentas dos anos anteriores. As disputas entre as diversas correntes, porém, nunca chegaram a cessar efetivamente. A seguir, atualizamos parte desse debate ao refletirmos a contemporaneidade das ideias liberais e republicanas.

## **2.1. Outros debates contemporâneos**

Remodelados ao longo da história, os diferentes conceitos de liberdade são aqui reunidos em duas categorias, liberais e republicanos, como a argumentação até aqui já evidenciou. Para a primeira corrente, a liberdade é uma busca individual, devendo o Estado se abster de interferir na esfera privada para não restringir essa liberdade. Para a segunda, há uma relação intrínseca entre liberdade e igualdade, de forma que uma não pode existir sem a outra. Assim, nessa segunda corrente, evidencia-se o papel do Estado na eliminação de desigualdades estruturais e, mais ainda, salienta-se a necessidade de participação ampla dos cidadãos na vida política para construção dos espaços de liberdade e igualdade. O objetivo deste tópico é atualizar os conceitos de liberdade dessas duas correntes a partir de discussões mais contemporâneas.

A primeira concepção, conforme seu delineamento atual batizado de “neoliberalismo”, remonta à escola austríaca da década de 1940 e começou a ganhar força depois da crise econômica da década de 1970 e, ainda mais, depois da queda do Muro de Berlim na década de 1980. Conforme Holanda (2001), essa escola teria sido uma espécie de resistência dos valores do liberalismo clássico frente às correntes desenvolvimentistas liberais, que tiveram mais força no entre guerras e no pós-2ª Guerra Mundial. Para esses defensores do liberalismo clássico, o desenvolvimentismo pregado no entreguerras teria se mostrado uma submissão a valores coletivistas



típicos do socialismo e do comunismo, portanto, representariam distorções do liberalismo burguês e capitalista.

Emerge daí os contornos contemporâneos do (neo)liberalismo, baseados na ideia de que o mercado e a competição devem regular e conformar as relações sociais. Sua diferença para a versão clássica do liberalismo é que ela agora se opõe às tendências socialistas e às correntes liberais desenvolvimentistas, mais próximas ao republicanismo, enquanto em seus primórdios a oposição era às sociedades pré-capitalistas, ainda segundo Holanda, (2001).

Para o neoliberalismo, a única democracia possível é a representativa e a igualdade a ser defendida é a formal, que iguala de modo generalizado a todos por meio de lei. O objetivo é garantir a competição no mercado de modo igualitário, já que competição é necessária para o avanço da sociedade e a obtenção de uma paz duradoura, assim a participação política é constantemente rechaçada. Para alguns autores mais críticos ao neoliberalismo, ele seria uma ameaça à democracia enquanto ataca a política em si e promove sua substituição por técnicas pretensamente não conformadas por compreensões ideológicas. Desmorona, ainda, as bases da igualdade não apenas a partir da redução de direitos, mas também estendendo os direitos remanescentes, essencialmente liberais, como o direito à expressão, a grupos que têm como característica central a oposição aos direitos de outros, legitimando, por exemplo, discursos de ódios contra minorias (BROWN, 2019).

Em resumo:

A devastação da natureza, a desresponsabilização pública e estatal para com o bem-estar dos povos, a desvalorização da institucionalidade democrática e das instituições de regulação interestatais, a promoção de uma nova subjetividade empresarial e sua sujeição à lógica concorrencial extremada, o ataque à razão científica, o reforço de valores heteronormativos e brancos que buscam violentar e ressubordinar as mulheres e recolonizar a população negra, indígena, o nacionalismo xenofóbico imigrante, todos esses elementos caracterizam o movimento do poder neoliberal e as ruínas que deixa pelo caminho (CRUZ; GUIMARÃES, 2021).

Ou seja, a retomada, no contexto ocidental de organização democrática do século XX, de valores liberais clássicos, inicialmente mobilizados para derrubada de hierarquias baseadas no nascimento (que sustentavam a nobreza e as monarquias absolutistas), leva a resultados diversos daqueles alcançados nos séculos XVII e

XVIII. Se naquele primeiro momento, esses valores significaram a inclusão de parcela significativa da população nas decisões políticas e na destinação de direitos, nos séculos XX e XXI, os ideais liberais podem representar uma redução da abrangência tanto da participação quanto do alcance dos direitos.

No que diz respeito ao republicanismo, as reformulações conceituais dos valores dessa gramática política na contemporaneidade também mantiveram seu cerne. Nesse sentido, Silva (2015) aponta o surgimento de um “neo-republicanismo” a partir da década de 1990. No que diz respeito à liberdade, a concepção neo-republicana diz que não é a ausência de interferência, como defendem os liberais, que a define, mas sim a ausência de um tipo específico de interferência, a arbitrária. O que se pretende evitar, portanto, não é a interferência, mas sim a dominação.

Para tanto, é preciso um aparato legal que não interfere, mas condiciona o exercício da liberdade e garante graus de igualdade que impedem o arbítrio de uns sobre os outros – já que não só o Estado, mas também o mercado e outras estruturas podem conformar sistemas opressores. Permanece, então, na defesa dos neo-republicanos, a relação intrínseca entre liberdade e igualdade e a ideia de que a participação política do conjunto mais amplo possível de cidadãos é essencial para a construção desse aparato e torna possível a realização de ambos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS, LIBERDADE PARA QUE E PARA QUEM?**

O objetivo deste trabalho era compreender a retórica que se forma sobre a liberdade a partir da retomada de discussões clássicas que compõem o repertório contemporâneo sobre esse ideal. Iniciamos, então, com uma discussão teórica sobre a liberdade, conforme compreendida em três momentos que consideramos cruciais para a formação moderna e contemporânea das sociedades ocidentais: a Guerra de Independência dos Estados Unidos, a Revolução Francesa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Argumentamos que, em todos esses momentos, há um grande debate sobre a liberdade que se busca e os resultados desses períodos de inflexão histórica, longe de representarem a vitória de uma ou outra corrente, são conjugações delas construídas a partir de disputas e alianças.

Apesar do grande número de correntes políticas nesses três momentos históricos, cada uma com as suas compreensões sobre a liberdade e sobre as formas mais adequadas para alcançá-las, argumentamos que elas podem ser organizadas em duas macrocorrentes: liberais e republicanos. A primeira teria um entendimento da liberdade como apartada da igualdade, enquanto a segunda entende que a primeira só é possível quando a segunda se realiza. A organização das ideias nesses dois grupos se alterou ao longo do tempo, mas manteve essas características iniciais. Assim, mesmo ao apontar as evoluções mais recentes dessas duas correntes políticas, nomeadas como neoliberalismo e neorrepublicanismo, foi possível perceber essa característica central a ambos os grupos.

Um ponto importante aqui é que a pesquisa não se propôs a ser exaustiva sobre a questão da liberdade, existem pensamentos e teorias que contrapõem e criticam tanto a corrente republicana quanto a liberal em torno da liberdade e fixam outras relações em torno da igualdade, no entanto, o objetivo aqui foi compreender as raízes de um pensamento que se fixa como discurso que pode ser tomado aqui como o de uma direita política no cenário atual.

Em uma agenda para pesquisas posteriores, deve-se seguir buscando a compreensão de como os discursos sobre liberdade têm impactado nas políticas atuais nessa tarefa. Caberá compreender, pelo menos, a redução de espaços de participação política a partir de iniciativas como 1) o encerramento de atividades de conselhos de políticas públicas, 2) a ampliação de espaços fechados ao debate público com decisões como a que concedeu autonomia ao Banco Central, 3) a privatização de serviços fundamentais como a segurança pública a partir das políticas de armamento da população e de aparelhamento das polícias, 4) a redução de proteções sociais a partir de reformas trabalhistas e previdenciárias, e 5) o silenciamento de grupos populacionais com iniciativas como veto a editais de financiamento de atividades culturais com temáticas LGBTIQ. Estes debates se vinculam a uma retórica de liberdade propagada pela direita governamental e por isso a centralidade da presente reflexão.

## Referências Bibliográficas

- BOBBIO, N. (2004) *A era dos direitos*. Elsevier: Rio de Janeiro.
- BROWN, W. (2019) *Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. Politeia: São Paulo.
- CARVALHO, M. (2014) *Um entendimento de República em O Federalista: República antes que democracia*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte.
- CARVALHO, M. (2016) *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro.
- GOUGH, J. (2001) Introdução. In: *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. John Locke. 3ª edição. Editora Vozes: Petrópolis.
- GOUGES, O. (1791) *Declaração da mulher e da cidadã*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-damulher-e-da-cidada-1791.html>> Acesso em: 01 de abril de 2021.
- HOBBS, T. (2003) *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Marins Fontes: São Paulo.
- HOBBS, E. (2012) *A Era das Revoluções: Europa 1789–1848*. 1962. 10ª edição. Paz e Terra: São Paulo.
- HOLLAND, F. (2001) *Do liberalismo ao neoliberalismo: o itinerário de uma cosmovisão impenitente*. 2ª edição. EDIPUCRS: Porto Alegre.
- JAMWAL, D. S. (2020) *Wollstonecraft and her Times*. Cape Comorin Publisher: India.
- JOHNSON, M. G. (1987) *The contributions of Eleanor and Franklin Roosevelt to the development of international protection for human rights*. Human Rights Quarterly, v. 9, n. 1, pp. 19-48.
- LIMONGI, F. P. (1989) O Federalista: remédios republicanos para males republicanos. In: Francisco Weffort (org.), *Os Clássicos da Política*. Ática: São Paulo, p. 243-255 e 262-272.
- LOCKE, J. (1994) *Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Vozes: Petrópolis, RJ.
- MARSHALL, T. H. (1967) *Cidadania, classe social e status*. Zahar Editores: Rio de Janeiro.

MORAES, M. L. Q. (2016) Prefácio: Mary Wollstonecraft e o nascimento do feminismo. in: *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. Edição Comentada do Clássico Feminista, p. 08-18. Boi Tempo: São Paulo.

ONU. (1789) *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declar_dir_homem_cidadao.pdf/view)> Acesso em 01 de abril de 2021.

PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (2018) *História da Cidadania*. Editora Contexto: São Paulo.

ROUSSEAU, J.J. (1999) *O contrato social*. 3a ed. Martins Fontes: São Paulo.

ROUSSEAU, J.J. (2001) *Discurso sobre a Origem da Desigualdade Entre os Homens*. Disponível em <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&cobra=2284](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&cobra=2284)> Acesso em 21/04/2021.

SILVA, R. (2015) Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. *Lua Nova* 94, p.181-215.

STARLING, H. (2013) A Matriz norte-americana. In: BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*. Editora UFMG: Belo Horizonte, p. 01-40.